



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.872 - PB (2015/0301108-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ SERVOLO DANTAS
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA
RAFAEL VILHENA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 413, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CTB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação satisfatória para pronunciar o acusado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.872 - PB (2015/0301108-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOSÉ SERVOLO DANTAS**
ADVOGADOS : **ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA**
: **RAFAEL VILHENA COUTINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SERVOLO DANTAS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 413, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CTB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 719).

Sustenta o recorrente, às fls. 733/750, quanto à incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste STJ, que a seu ver, não há "harmonia entre a decisão proferida pelo Tribunal de origem e o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal. Isso porque, a decisão de pronúncia não se limitou a perscrutar o mero juízo de admissibilidade da acusação. Verifica-se ter, indubitavelmente, havido excesso na construção do raciocínio referente à autoria delitiva, utilizando-se palavras e expressões demasiadamente contundentes".

Além disso, quanto à vedação ao reexame de matéria fática, afirma "não ser caso de incidência da Súmula nº 7 deste Colendo Tribunal, vez que se lança ao debate matéria unicamente de direito, sem nenhuma pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.872 - PB (2015/0301108-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 413, *CAPUT*, E § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CTB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação satisfatória para pronunciar o acusado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, quanto à aventada violação ao artigo 413, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, ao fundamento de excesso de linguagem no *decisum* de pronúncia, observa-se que a interpretação dada ao mencionado dispositivo legal pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do explanado na decisão agravada .

Inicialmente, transcreve-se a fundamentação da decisão de pronúncia:

"2. DA MATERIALIDADE DO CRIME:

O homicídio é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra, considerando-se a morte como a cessação do funcionamento cerebral, circulatório e respiratório, classificando-se como crime comum quanto ao sujeito, doloso ou culposo, instantâneo e material, que possui conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica e resultado. É um crime instantâneo de efeitos permanentes, podemos assim resumir.

A materialidade do crime telado espelha-se no laudo tanatoscópico encartado nestes autos a fls. 197/198. Segundo aquela peça pericial, a vítima sofreu ferimentos provocados por 'ação contundente - automóvel', que lhe causou 'politraumatismo', causa eficiente da morte do ofendido.

3. DA AUTORIA IMPUTADA AO ACUSADO;

No caso em discepção, a prova colhida na fase indiciária, perante a autoridade policial, quanto na fase instrutória, no *judicium acusationis*, trazem indícios que autorizam se admitir à pessoa do acusado a imputação capitulada na denúncia.

Ao ser interrogado na esfera policial (fls. 08), o acusado José Servolo Dantas se reservou ao direito de permanecer em silêncio, e que só falaria perante a Autoridade Judiciária.

Na instrução criminal, perante o juízo da instrução o réu admitiu a autoria do fato, criando a versão de que estaria sendo perseguido e por este motivo dirigia sem nenhuma observância às normas de trânsito. Todavia, os depoimentos acostados aos autos (mídias) demonstram o fato de que o réu estava embriagado, e que nenhuma ocorrência de ataque ou assalto lhe fora perpetrada. O próprio acusado em seu interrogatório admite que estava bebendo, antes de retomar a estrada. O exame pericial de fls. 167 atesta a condição de embriaguez do réu. Inafastável tal ocorrência e referida pelas provas na instrução.

A vítima vinha empurrando sua bicicleta pelo acostamento da rodovia, quando em uma das várias manobras ilícitas que fez o réu foi colhida e lançada à distância, vindo a falecer *incontinenti* por politraumatismo.

Não há nenhum depoimento nos autos de que a perseguição que o réu trouxe aos autos para justificar o modo como dirigia e atingiu a vítima.

DA QUALIFICADORA:

Não há como adotar-se a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, insculpida no art. 121, §2º, inciso IV, do CPB e referida na denúncia, haja vista que as qualificadoras insertas no elenco descrito na norma penal e que impõem gravame ao homicídio simples, são incompatíveis com o dolo eventual, razão pela qual forçoso é o seu decote, em sede de decisão de admissibilidade da acusação, pelo juízo da pronúncia.

Por outro prisma, a acusação não fez referências à existência de causas de aumento, a serem inseridas neste contexto, nem a defesa alude causas de diminuição, passíveis de análise, para efeito de delimitação da acusação a ser desenvolvida em plenário.

POSTO ISTO:

Convencido da materialidade de um crime de homicídio cometido com dolo eventual, e da existência de indícios suficientes além da sua confissão perante o juízo de instrução de que ao acusado JOSÉ SERVOLO DANTAS, já qualificado, pode ser imputada a autoria, à luz da análise processual, embasado no art. 413 do CPP, hei por bem PRONUNCIÁ-LO, como por pronunciado o tenho a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, delimitando a acusação no art. 121, *caput*, c/c o art. 18 (parte final)" (fls. 497/498).

Neste contexto, o Tribunal de origem, analisando o recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviado pelo recorrente, afastou eventual ocorrência de excesso de linguagem, mediante a seguinte fundamentação:

"Antes de tecer quaisquer comentários sobre o tema, ressalto que a pronúncia não configura um juízo condenatório, possuindo natureza processual declaratória que admite, provisoriamente, a acusação, para, somente então, encaminhar o processo ao órgão jurisdicional competente.

Pois bem, não vislumbro nos autos vestígios de que o MM. Juiz *a quo* ao proferir a decisão de pronúncia de fls. 418/422, adentrou profundamente no exame da prova.

Senão vejamos o trecho que suscitou a irresignação preliminar do recorrente:

(...)

É sabido que a finalidade da decisão de pronúncia é julgar a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação pormenorizada. Sobre o tema em disceptação, as mais abalizadas doutrinas trazem o seguinte ensinamento:

(...)

Basta para a pronúncia prova de existência da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva reservando-se o exame mais apurado da acusação para o Tribunal Popular Soberano, competente constitucionalmente nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88, pelo que não se vislumbra qualquer excesso de linguagem que propicie a anulação do julgado *sub examine*.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida" (fls. 580/582).

Desse modo, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a contenda em consonância com a jurisprudência consolidada neste STJ, sobre o tema. Com efeito, no caso em apreço não há falar em excesso de linguagem, na medida em que, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do recorrente, de modo que o suposto excesso de linguagem não resta configurado.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que "não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo" (EDcl no REsp 1242001/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/06/2013), assim como no caso em apreço. Na mesma toada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo - sem firmar convicção sobre a imputação - expressa dúvida acerca das versões apresentadas pela defesa, com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o feito deve ser remetido ao Tribunal do Júri. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 364.364/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PARTICIPAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA NOS AUTOS. 4. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, 'd', da CF/88. 5. *Habeas corpus* não conhecido". (HC 202.566/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012)

"Agravo regimental (fundamentos). Homicídio (pronúncia). Qualificadoras (reconhecimento). Excesso de linguagem (inexistência). 1. Se o acórdão, amparado em indícios, mantém sentença de pronúncia que expressou mero juízo de probabilidade da acusação, não há falar em excesso de linguagem a afirmar juízo de certeza da ocorrência das qualificadoras. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 130.666/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM ACUSATÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. O linguajar usado na sentença de pronúncia foi sucinto e objetivo, restando assentado nos depoimentos prestados na instrução criminal; em nenhum ponto, houve afirmações peremptórias de certeza de autoria, conforme sustenta a defesa. 3. Ordem denegada". (HC 41.661/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2005)

Assim, verifica-se que quanto à apontada contrariedade ao artigo 413, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça local comunga do mesmo entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, no que se refere à alegada afronta ao artigo 302 da Lei nº 9503/97, em relação ao pleito de desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual para o delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, conforme salientado na decisão recorrida, constata-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, asseverou que "pelas provas dos autos, até o presente momento, não se admite a desclassificação requerida, motivo pelo qual recomenda-se levar os fatos à apreciação do Conselho de Sentença" (fl. 591).

Desse modo, percebe-se que pretende o recorrente, em verdade, rediscutir as razões que levaram a Corte de origem a não desclassificar o delito, o que implicaria, inevitavelmente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este incabível na instância especial.

De fato, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

(...)

5. Recurso especial não provido".

(REsp 1509531/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI N. 7.492/1986 PARA O ART. 21 DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instância *a quo*, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver elementos suficientes de prova para constatar a autoria e materialidade do tipo penal previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, de modo que não há como acolher a sua desclassificação para o delito descrito no art. 21 do mesmo diploma legal, sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. O mesmo se diga com relação ao pleito de reforma do valor atribuído ao dia-multa, porquanto inevitável um novo exame no acervo fático-probatório, providência vedada na via excepcional.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 648.405/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A Corte de origem, soberana na matéria fático-probatória, não vislumbrou na ação delituosa o uso de violência ou grave ameaça, desclassificando o crime de roubo para o delito de furto. Assegurou que o desapossamento abrupto da bolsa da vítima não se deu com o emprego de violência contra a pessoa da vítima, restringindo-se apenas e tão-somente à coisa.

Nesse contexto, para afastar a desclassificação operada, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento do material fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1413287/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a participação do ora agravante no crime de extorsão.

2. Induvidoso que a análise do pedido de desclassificação para outro delito implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 314.096/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. CONFIGURAÇÃO.

(...)

5. O pedido de desclassificação para o crime de homicídio privilegiado demanda exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, descabido na via do *habeas corpus*.

6. Excepcionalmente, tem-se como admissível o reexame da dosimetria da pena diante da constatação de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do CP. Pena-base que se mostrou demasiadamente exasperada sem a devida fundamentação, a ensejar a sua redução por esta Corte Especial.

7. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta para doze anos de reclusão".

(HC 53.948/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 27/02/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301108-0

AgRg no
AREsp 819.872 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020100058417 20128689420148150000 9420148150000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SERVOLO DANTAS

ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA
RAFAEL VILHENA COUTINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SERVOLO DANTAS

ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA
RAFAEL VILHENA COUTINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.